



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

9ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 8º andar - sala 805/806, Centro - CEP

01501-020, Fone: 3242-2333r2028, São Paulo-SP - E-mail:

sp9faz@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

**DECISÃO**

Processo Digital n°: **1089518-19.2023.8.26.0053**  
 Classe - Assunto: **Ação Popular - Garantias Constitucionais**  
 Requerente: **Luciene Cavalcante da Silva**  
 Requerido: **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO e outro**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Adler Batista Oliveira Nobre**

Vistos.

**1.** Trata-se de Ação Popular proposta por **LUCIENE CAVALCANTE, CARLOS GIANNAZI** e **CELSO GIANNAZI**, qualificados nos autos, em face do **PREFEITO E DO SECRETÁRIO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**.

Invocando seus fundamentos de fato e direito, requereram os autores “*a concessão da tutela de urgência em caráter liminar para a suspensão do ato administrativo de interrupção do serviço de aborto legal no Hospital e Maternidade de Vila Nova Cachoeirinha ou, subsidiariamente, a apresentação de medidas compensatórias por parte dos réus*”.

O Município apresentou informações, requerendo o indeferimento do pedido (fls. 127/129).

O Ministério Público pugnou pelo deferimento (fls. 193/196).

Vieram os autos conclusos.

**2.** Nos termos do art. 5º, §4º, da Lei 4.717/1965, é cabível, liminarmente, a suspensão do ato lesivo, devendo, para tanto, estar presentes os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil.

O aborto legal constitui, logicamente, um **direito**, e a criação de obstáculos para sua realização, além de simbolizar retrocesso, representa grave violação aos direitos e à dignidade da mulher.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

9ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 8º andar - sala 805/806, Centro - CEP

01501-020, Fone: 3242-2333r2028, São Paulo-SP - E-mail:

sp9faz@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

Conforme apresentado pelos autores e reiterado pelo Ministério Público, ainda que o Município tenha mantido/disponibilizado o serviço e a realização do procedimento em outras unidades de saúde após a suspensão no Hospital e Maternidade de Vila Nova Cachoeirinha, “*o serviço, de referência, era oferecido há cerca de trinta anos e era o único da cidade de São Paulo que não impunha limite de idade gestacional, atendendo, portanto, mulheres em hipervulnerabilidade social*”.

Ademais, com a suspensão do serviço, as próprias pacientes, já fragilizadas, tiveram cancelado o procedimento no Hospital e Maternidade de Vila Nova Cachoeirinha e têm sido obrigadas a procurar as demais unidades para o (re)agendamento, o que, ao cabo, tem gerado tumulto e até mesmo forçado que algumas procurem a realização do aborto em outras unidades da federação.

Com efeito, a despeito de a organização do serviço público se inserir no poder discricionário da Administração Pública, a opção pela suspensão, no cenário e nos moldes acima, não é razoável.

**3.** Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido liminar, para o fim de determinar ao Município de São Paulo que reative o serviço Hospital e Maternidade de Vila Nova Cachoeirinha, promovendo **busca ativa** para que todas as pacientes que tiveram o procedimento cancelado sejam atendidas com brevidade, abstendo-se o Hospital Público, ainda, de negar o agendamento do procedimento para novas pacientes.

**Alternativamente**, concede-se ao Município de São Paulo que, no âmbito do seu poder discricionário, opte por, ao invés de reativar o serviço Hospital e Maternidade de Vila Nova Cachoeirinha, responsabilizar-se de promover o reagendamento do procedimento em outras unidades de saúde públicas e por encaminhar as novas pacientes e as pacientes que tiveram o procedimento cancelado (em relação às quais deve ser promovida **busca ativa**), sem limitação de idade gestacional, para a realização do aborto legal nas demais unidades, **abstendo-se de encarregar a própria paciente, que procurou ou procura o Hospital Maternidade de Vila Nova Cachoeirinha, de providenciar o (re)agendamento**. Nessa hipótese, o procedimento nas pacientes que sofreram o cancelamento deve ser agendado para realização no prazo máximo de 10 (dez) dias.

No prazo de 5 (cinco) dias, o Município deverá informar nos autos qual a opção

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

9ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 8º andar - sala 805/806, Centro - CEP

01501-020, Fone: 3242-2333r2028, São Paulo-SP - E-mail:

sp9faz@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

adotada, comprovando seu cumprimento.

Para a hipótese de descumprimento, arbitra-se multa diária de R\$ 50.000 (cinquenta mil reais).

Sem prejuízo da intimação judicial, a presente decisão, assinada digitalmente, servirá de ofício, a ser encaminhado pelos interessados aos órgãos municipais, para o devido cumprimento.

**4. Citem-se** os réus para que apresentem contestação, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 7º, inciso IV, da Lei nº 4.717/65).

**5. Após, intime-se** a parte autora para que, querendo, apresente impugnação à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

**6. Ato contínuo, intímem-se** as partes para a indicação dos pontos fáticos controvertidos, meios de prova respectivo, ônus de prova e pontos jurídicos controvertidos, no prazo comum de 5 (cinco) dias.

**7. Abra-se vista** dos autos ao Ministério Público.

**8. Por fim, voltem conclusos** para decisão de saneamento ou prolação de sentença.

**Cumpra-se.**

São Paulo, 17 de janeiro de 2024.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**